



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

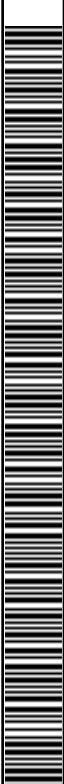
Autos nº. 0023191-87.2022.8.16.0000

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA em face do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama - SISPUMU, alegando que este protocolou o Ofício nº 23/2022 informando que após assembleia dos professores realizada no dia 19 de abril, realizarão paralisação de suas atividades a partir do dia 27 de abril do corrente ano, em razão do não cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008. Ainda, informaram que a paralisação será por tempo indeterminado e que haverá uma pausa/encerramento caso a Administração Pública assuma o compromisso de cumprir a supracitada Lei.

Sustenta o Município que um dos requisitos exigidos pela Lei de Greve para a justa deflagração de movimento paredista diz respeito à convocação de Assembleia Geral pela entidade sindical interessada, com objetivo específico de definir assuntos concernentes à greve. Alega que deve o sindicato que representa a categoria profissional convocar, nos termos de seu estatuto, Assembleia Geral específica com o fito de definir: início da paralisação dos serviços, pauta de reivindicações e eventual cessação do movimento paredista. No entanto, aduz que, no caso concreto, a entidade requerida apenas indicou uma suposta realização de assembleia na data de 19/04/2020, sem, entretanto, demonstrar a sua efetiva realização, bem como o cumprimento dos requisitos mínimos para a sua validade, sendo que sequer apresentou a ata da assembleia devidamente assinada pelos presentes.

Ainda, defende que os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos porque sua ausência pode causar grave prejuízo à ordem pública, de modo que se impõe limites mais rigorosos para a greve dos servidores públicos do que para a dos trabalhadores do setor privado. No caso, sustenta que a greve dos servidores do magistério causará à coletividade graves danos, inclusive com risco de perda do ano letivo e, especialmente, grande prejuízo aos pais e responsáveis que necessitam do atendimento das escolas e dos centros municipais de educação infantil (CMEI's), para garantir a formação integral dos jovens, nos termos da Lei nº 9.394/1996.



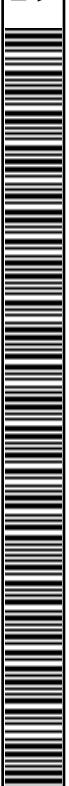
Sustenta que, por se tratar de serviço atinente à educação, não é possível a paralisação total pelos servidores municipais do magistério, por tempo determinado, uma vez que, visivelmente, lacônica a notificação (Ofício n° 23/2022) enviada pelo sindicato, sobretudo diante do risco efetivo e iminente que impõe a interrupção de tais serviços aos cidadãos, em especial, à comunidade escolar.

Assim, requer seja determinado o retorno imediato dos servidores públicos aos postos de serviço, em proporção suficiente para garantir o atendimento do serviço essencial da educação e, ainda, que a ré se abstenha de opor obstáculos e causar embaraços aos servidores que desejem ter acesso aos seus postos de trabalho.

Em seguida, defende que o movimento grevista se revela ilegal e abusivo, tendo em que vista que o pedido de reajuste de 17% (dezessete por cento) para toda a categoria de professores não pode ser acatado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que o Poder Executivo não tem recursos orçamentários e financeiros para fazer frente a despesa que será gerada com esse aumento para a categoria, uma vez que para evitar um achatamento na tabela o requerido pugna para que o percentual de defasagem seja aplicado a todos os profissionais do magistério, e não somente os professores que estão abaixo do piso nacional.

Sustenta que não há margem de negociação para o Poder Executivo, visto que tem a necessidade de cumprir as disposições legais e conceder o referido reajuste conduziria ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando, portanto, evidente que o movimento grevista é ilegal, o que requer seja declarado.

Requer, assim, seja concedida tutela de urgência visando impedir a manutenção da greve, com a determinação de que se abstenha de praticar qualquer ato por si ou por terceiros, que visem a turbar ou impedir o livre acesso dos servidores e cidadãos ao trabalho e aos serviços públicos prestados. Tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou outro valor a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência. Subsidiariamente, requer que se garanta professores em proporção suficiente para garantir o atendimento de, no mínimo, 100% nos CMEIs e 90% nas Escolas Municipais, por todo o período que perdurar a greve, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato réu. Ainda, pugna que o Sindicato promovido e o profissional do magistério da rede municipal se abstengam de opor obstáculos e causar embaraços aos



servidores que desejem ter acesso aos seus postos de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato réu e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional.

É em síntese o relatório.

DECIDO

Na Administração Pública, vigora o princípio da supremacia do interesse público, princípio geral do direito administrativo, do qual decorrem, em um primeiro momento, o princípio da continuidade do serviço público, que implica que os serviços públicos não podem ser prejudicados, interrompidos ou paralisados, devendo-se, assim, haver um fluxo de continuidade, e, também, o dever inescusável do Estado em prestá-lo. Essa é a especialidade da norma que trata da greve no serviço público

Também ao servidor público é estendido o direito de greve, na forma do artigo 37, VII da Constituição Federal. Tal direito ainda não foi regulado por lei específica, o que levou ao ajuizamento do Mandado de Injunção n. 708, por meio do qual se garantiu o direito aos servidores, determinando a aplicação da Lei n. 7.783/89 a eles, enquanto não houver lei específica sobre a greve no serviço público.

A Lei n° 7.783/89 define serviços e atividades essenciais no artigo 10, em 11 incisos. Por sua vez o artigo 11 diz que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e o parágrafo único, que são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população

A intenção da Constituição Federal de 1988 foi a de viabilizar a greve no serviço público, sempre que necessária, mas, para o alcance de seus fins, há de encontrar, sempre, um caminho menos gravoso para a continuidade do atendimento das necessidades sociais no âmbito administrativo (vide MI nº 712/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 31/10/08).

Pois bem.



O primeiro ponto a ser considerado aqui é que, em cognição sumária, tem-se que não foi apresentado um plano de manutenção parcial das atividades com o fito de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, uma vez que, a princípio, não há nenhuma notícia nesse sentido.

Essa circunstância, por si só, já tem força a caracterizar a ilegalidade e o abuso no direito de greve, como prevê o art. 14 da Lei 7.783/89: “*Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho*”

Corroborando com o exposto, esta Corte já julgou caso análogo em que grevistas também não respeitaram tais exigências formais à deflagração de movimento grevista por servidores públicos. Veja-se o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO LIMINAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFESSORES. GREVE. LEI Nº 7.783/89. INOBSERVÂNCIA DE COMANDOS NORMATIVOS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA RECONHECIDA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - 5^a C.Cível - 0012630-72.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 30.11.2020) – grifei.

Somado a isto, por se tratar de serviço atinente à educação, não é possível a paralisação total pelos servidores municipais, por tempo indeterminado, sobretudo diante do risco efetivo e iminente que impõe a interrupção de tais serviços aos cidadãos, em especial, à comunidade escolar.

Portanto entendo, em que fase de cognição sumária, se mostra ilegal a greve pretendida para o dia 27 de abril, devendo ser concedida a liminar.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou este Tribunal:

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

ILEGALIDADE/ ABUSIVIDADE DE GREVE C/C PEDIDO
LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DIREITO DE GREVE.
SERVIDORES PÚBLICOS. 1. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.
2. UNICIDADE SINDICAL. ESPECIFICIDADE. ESCOLHA
CONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 8º, CF. 3.
DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.
APLICAÇÃO DA LEI N° 7.783/1989. 4. SERVIÇO PÚBLICO
ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. ABUSO
DO DIREITO DE GREVE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3.
Para a deflagração da greve no âmbito do serviço público, exige-se a
presença dos seguintes requisitos: a) tentativa de negociação prévia,
direta e pacífica; b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de
se estabelecer uma agenda comum; c) deflagração após decisão em
assembleia; d) comunicação ao ente da Administração Pública a que a
categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência
mínima de 72 horas; e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e f)
a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços
indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados
(usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade. (...) **A educação**
infantil é um serviço essencial e, por isso, é ilegal o movimento
grevista deflagrado/retomado em cuja notificação não consta o
número mínimo de servidores que trabalharão em cada escola
durante a paralisação decorrente da greve. Ademais, o
fechamento total de alguns CMEIs reforça o entendimento pela
ilegalidade da greve, pois não houve um mínimo de servidores
trabalhando para garantir a continuidade do serviço público
essencial. (TJPR - 5ª C.Cível – 1202752 -2- Curitiba - Rel.: Rogério
Ribas - J. 27/01/2018 - negritei). (TJPR - 5ª C.Cível -
5002022-32.2017.8.16.0000 - Rel.: Juiz Luciano Campos de
Albuquerque - J. 09.07.2019) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a liminar**, para determinar que o agravado suspenda o
movimento grevista, com a manutenção de todos os servidores em suas respectivas
atividades (100% dos profissionais), até posterior determinação do Relator ou deliberação



pelo órgão colegiado, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais penalidades criminais cabíveis; proibir a prática de atos que cerceiem o direito de acesso dos servidores municipais que não aderiram ao movimento, bem como de usuários a qualquer unidade de prestação de serviços públicos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta ao recurso no prazo legal.

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Determino que as intimações dessa decisão, sejam feitas **com urgência, por meio de oficial de justiça**, tendo em vista que a greve foi marcada para o dia 27/04/2022, por tempo indeterminado.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

Des^a REGINA AFONSO PORTES

Relatora

